



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.020816/99-89
Recurso nº 140.302 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.183 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente VEDACTI DO NORDESTE S/A
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de pedidos de compensações de débitos do PIS e da Cofins (fls. 01, 11, 13, 15, 18 e 28 – sintetizados nos extratos de fls. 66/68), com crédito do FINSOCIAL, lastreado em sentença transitada em julgado (fls. 04/09, 19/27 e 34/43), proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.01.4427-5.

Instruem os referidos pedidos os seguintes documentos: Embargos Declaração no Resp. – acórdão do STJ (fls. 04/09); Consulta processual (fls. 19/21); cópia da apelação em Mandado de segurança (fls. 22/29); impressão do Comprot (fls. 30); Extrato de processo (fls. 31/33).

Os autos foram encaminhados à SACAT/GAJ (fl. 34), para manifestar-se a respeito do trânsito em julgado da ação 94.9394-2, a fim de propiciar o correto julgamento pelo SEORT e, em atendimento à solicitação foi informado (fls. 43) que o Mandado de Segurança nº 94.9394-2/BA, transitou em julgado no STJ, em 09/08/99, conforme demonstram os extratos anexos às fls. 35/42.

Posteriormente, o contribuinte anexa às fls. 47/49, 54, 56, 58,60 e 64, mais Pedidos de Compensações.

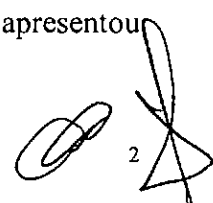
O contribuinte foi intimado a fl. 70 e, em atendimento anexou os seguintes documentos solicitados:

1. IRPJ/1992 (fls. 72); IRPJ/93 (fls. 86/87); IRPJ/1991 (fls. 89/90) e respectivamente, as Darf's as fls.77; 80/85; fls. 73/77 e 88; fls. 91/96;
2. Formulário IPI (fls. 98) com Darfs's (fls. 97 e 100/102);
3. Demonstrativo de Débitos (fls. 103).

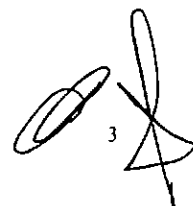
Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal em Salvador, que proferiu o Despacho Decisório DRF/SDR nº 502, de 13 de julho de 2006, no qual reconheceu o direito creditório em favor do contribuinte e homologou em parte a compensação, no limite do crédito reconhecido judicialmente.

Todavia, a autoridade fiscal não considerou os recolhimentos do período de janeiro, fevereiro, março, julho e agosto de 1989 (Darfs's de fls. 100/102), em razão de não terem sido realizados com alíquota majorada, cujo excesso foi declarado inconstitucional e também entendeu que não comportam direito creditório os Darf's que veicularam o pagamento da COFINS (fls. 74,75,76,78 e 88), contribuição que sucedeu o Finsocial e, por fim, é insuscetível de repetição o recolhimento de fl. 88, COFINS (2172), recolhida por equívoco com o código do FINSOCIAL, mas em período em que este tributo já havia sido extinto.

O contribuinte foi cientificado da decisão supra (AR – fl. 144) e apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 145/147) na qual em síntese aduz:



1. Preliminarmente, cumpre asseverar que à luz do art. 151, III do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;
2. Após a declaração de inconstitucionalidade das alterações de alíquota do FINSOCIAL, o contribuinte impetrou mandado de segurança nº 94.9394-2, visando resguardar seu direito à compensação do que pagou a maior da contribuição discutida nos autos, que tramitou na 8ª Vara da Justiça Federal, chegando ao final com a decisão proferida pelo STJ, pela qual restou assegurado tal procedimento, isto é, de a empresa efetivar a compensação, conforme pleiteado na peça inicial do *mandamus*;
3. O contribuinte, então, pleiteou, junto a SRF, a compensação pleiteada, declarando, por sua vez, não homologada, o saldo remanescente;
4. Ao analisar as compensações efetuadas, a SRF procedeu a detalhado exame da planilha de créditos, aplicando, para tanto, os mesmos índices previstos na decisão judicial, encontrando o crédito a ser compensando no montante de R\$ 9.284,93 e, conseqüentemente homologou em parte a compensação pleiteada, declarando, por sua vez, não homologada, o saldo remanescente;
5. O contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade, no que tange a parte não homologada, uma vez que a base de cálculo utilizada pela SRF para apurar o saldo credor da Requerente, não está de acordo com a praticada no período e para comprovar o alegado, basta analisar a Declaração de Rendimentos e os Darf's do Período;
6. Há divergência entre os valores computados na planilha de créditos da SRF e os valores apresentados pelo contribuinte, razão pela qual o contribuinte colaciona planilha de crédito, que diz de forma correta que os verdadeiros créditos que esta empresa tem direito de abater com os débitos indicados;
7. Pede que o órgão julgador se digne a refazer os cálculos, tomando por base os valores efetivamente no período, bem como a base de cálculo



3

realmente ocorrida, a fim de que o valor discriminado nas planilhas apresentadas, de fato, homologado.

Diante do exposto, requer que a presente manifestação julgada totalmente procedente para homologar a compensação efetuada.

Instrui sua manifestação procuração (fls. 148/149); Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 28/04/2006 (fls. 150) e Ata da Assembléia de Constituição (fls. 151/152); Cédula de identidade e CPF de Licia Maria Andrade Lemos (fls. 153 e verso).

Os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que resolveu por não homologar a compensação pleiteada pelo contribuinte, nos termos da seguinte ementa (fls):

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE
INCOMFORMIDADE. PROVAS

A manifestação de inconformidade apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Compensação não Homologada”

Após a ciência da decisão supra (fl.158), o contribuinte, irresignado, apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 159/166), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. As compensações consideradas não homologadas pela Receita, referem-se ao período de apuração 08/2000 a 10/2000, entretanto, o processo administrativo requerendo o início das compensações foi protocolado no dia 15/10/1999;
2. Tomando por base a legislação que regia o processo administrativo da época ou até mesmo a novel legislação vigente, verifica-se que o prazo que o Fisco tem para homologar a compensação é de cinco anos, contados da data da formalização do pedido;
3. A despeito do CTN estabelecer que a compensação extingue o crédito tributário, a legislação infra-legal e, em seguida, a própria lei trouxe a figura da extinção sob condição resolutória para as hipóteses em que o contribuinte efetuasse o encontro de contas por sua conta e risco, como no caso dos autos;



4. O lapso temporal para a homologação não é indefinido, encontrando-se restrito ao período de cinco anos. A compensação efetuada nos autos se deu entre créditos reconhecidos por decisão judicial e débitos apurados mediante autolancamento. Neste caso, por conseguinte, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN;
5. A homologação, no presente caso, ocorreu de forma tácita, haja vista o escoamento do prazo de cinco anos para a homologação do crédito tributário e ainda que, hipoteticamente, não tivesse ocorrido à homologação tácita, o suposto crédito restaria de igual maneira homologado, pois a base de cálculo utilizada pelo Fisco para apurar o crédito não condiz com a realidade.

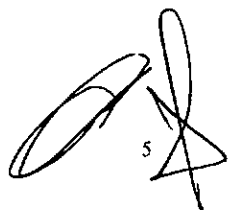
Para corroborar seus argumentos transcreve excertos de decisões do Conselho de Contribuintes, em casos análogos.

Requer, por fim, que o presente recurso seja julgado procedente, para que as compensações efetuadas sejam devidamente homologadas.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 14/10/2008, em um volume, numerado até a fl. 168, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



5

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cuidam os autos de pedidos de compensações de créditos dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, direito este reconhecido no Mandado de Segurança nº 95.01.4427-5 (fl. 37), cujo trânsito em julgado se deu em 09.08.1999.

O contribuinte, exercendo o direito que lhe fora conferido, apresentou em datas distintas Pedidos de Compensação, consoante se depreende das fls.01, 13, 15, 18, 28, 47/49, 56, 58, 60, 62 e 64, datados respectivamente de 15.10.1999, 12.07.2000, 12.06.2000, 14.01.2000, 13.11.2000, 11.09.2002, 09.11.1999, 13.12.1999, 15.02.2000, 13.03.2000, 14.04.2000, 12.05.2000 e 22.08.2000.

Encaminhados os autos à DRF em Salvador, esta julgou parcialmente deferido os referidos pedidos, visto que os débitos foram compensados no limite do crédito reconhecido e, após um levantamento dos pagamentos e dos créditos tributários cadastrados, o Fisco concluiu que remanesceu um débito de R\$ 71.560,01 (fl.140).

Expedida carta de cobrança ao contribuinte em 12.09.2006 (fls.142/143), o Fisco solicitou que este efetuasse o pagamento do supracitado saldo devedor, devidamente discriminado à fl.143, cujas datas de vencimento dos impostos, não homologados por insuficiência de crédito, ocorreram em 15.08.2000, 15.09.2000 e 13.10.2000.

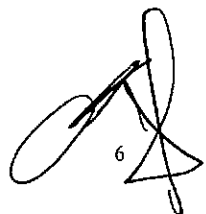
Em resposta à aludida carta de cobrança, o contribuinte alega, em síntese, que a base de cálculo utilizada na apuração do crédito não está de acordo com a efetivamente praticada no período.

Contudo, por não ter o contribuinte apresentado pertinente planilha demonstrando a alegada divergência, a DRJ em Salvador decide por não homologar a compensação diante da ausência de provas (fls.155/157).

Contraoponde-se à decisão proferida pela DRJ, o contribuinte em seu Recurso Voluntário de fls.160/166 aduz, além do já alegado em sua impugnação, que o crédito lançado está extinto devido a ocorrência da homologação tácita.

Feitas estas breves considerações, passemos a análise do caso em questão.

Ao compulsar os autos, observo que a autoridade fiscal somente manifestou-se acerca dos Pedidos de Compensações formulados pelo contribuinte às fls.01, 13, 15, 18, 28, 47/49, 56, 58, 60, 62 e 64 – datas acima mencionadas – em 18.02.2006, através do Despacho Decisório de fls.104/107.



6

Por sua vez, o contribuinte só veio a tomar ciência do referido Despacho Decisório, em 18.09.2006, através da Carta de Cobrança de fl.142 (AR – fl.144), ou seja, há mais de cinco anos de quase todos os referidos Pedidos de Compensações, com exceção do protocolizado à fl.28, em 12.09.2002.

Todavia, o exceptuado período não é objeto da presente cobrança, vez que este não se encontra dentre os valores que estão sendo cobrados do contribuinte por meio da Carta de Cobrança de fl.142.

O contribuinte é alvo da cobrança dos valores constantes na Carta de Cobrança (fl.143), a seguir discriminados:

Pedido de Compensação (fl.)	Data do protocolo	Vencimento do Imposto	Saldo do Imposto
60	22.08.2000	15.08.2000	R\$ 4.435,54
62	15.09.2000	15.09.2000	R\$ 37.198,06
64	18.10.2000	13.10.2000	R\$ 29.926,41

Desta forma, temos os Pedidos de Compensações de fls.60, 62 e 64, que restaram não homologados por insuficiência de crédito, nos quais observo que em especial o pedido constante de fl.60 foi *parcialmente* compensado, haja vista que o valor inicial solicitado para ser compensado era de R\$ 39.354,90 e o Fisco cobrou somente a quantia de R\$ 4.435,54, conforme Carta de Cobrança.

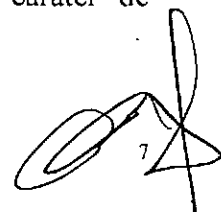
Diante do fato de que os valores, ora cobrados, foram objeto dos Pedidos de Compensações protocolizados em 22.08.2000, 15.09.2000 e 18.10.2000, respectivamente às fls. 60, 62 e 64, e o fato de que o contribuinte só teve ciência do despacho decisório de fls.104/107 em 18.09.2006 (AR – fl.144) – através da Carta de Cobrança de fl.143 – verifica-se a homologação tácita diante do transcurso do prazo de cinco anos estabelecido no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, conforme alterações promovidas pela Lei nº 10.833/03, *in verbis*:

“O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”

Ressalta-se que o mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96, em seu § 4º, atribui aos Pedidos de Compensação pendentes de apreciação pela autoridade fiscal o caráter de Declaração de Compensação, desde o seu protocolo, senão vejamos:



“§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.”

Assim, os “Pedidos de Compensação” pendentes de apreciação pela autoridade administrativa passaram a ser tratados como “Declaração de Compensação”, com efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente, no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No caso em tela, a ciência do despacho decisório, que se deu através da Carta de Cobrança referente aos débitos que não foram compensados por insuficiência de crédito, ocorreu em 18.09.2006 (AR – fl.144). Logo, por se tratar neste caso de Pedidos de Compensação convertidos em Declarações de Compensação (DCOMP), a contagem do prazo para homologação da compensação deve se dar a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos da Secretaria da Receita Federal, ou seja, 22.08.2000, 15.09.2000 e 18.10.2000.

Mister observar que a apreciação do pedido somente pode se consolidar com a ciência do contribuinte, considerando-se pendente de decisão a declaração de compensação em relação à qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório. Em síntese, a contagem do prazo fatal de cinco anos apenas se paralisa com a ciência do contribuinte.

E para ilustrar, em caso análogo a este a *própria* DRJ em São Paulo proferiu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/03/1992

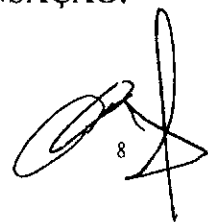
FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Decadência – O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

COFINS – 01/04/1992 a 31/12/1993

Matéria Não Impugnada. O contribuinte não contestou o indeferimento da COFINS, tornando a matéria julgada definitivamente na via administrativa.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**



8

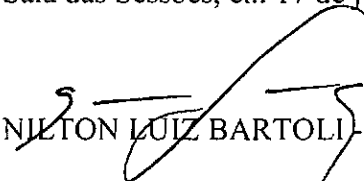
Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Solicitação Deferida em Parte.” (g.n.)

Desta forma, com relação aos Pedidos de Compensações protocolizados em **22.08.2000, 15.09.2000 e 18.10.2000**, ocorreram as homologações tácitas das compensações pleiteadas pelo contribuinte, com a extinção do crédito tributário correspondente, nas datas de **23.08.2005, 16.09.2005 e 19.10.2005**, respectivamente.

Diante do exposto, dou provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer tacitamente homologadas as compensações pleiteadas através dos documentos de fls. 60, 62 e 64, protocolizadas em 22.08.2000, 15.09.2000 e 18.10.2000, respectivamente.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



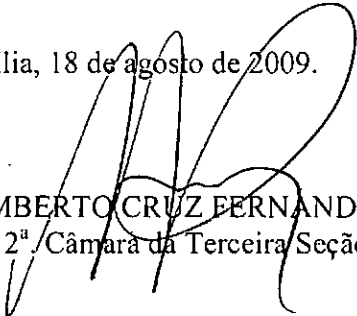
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo nº: 10580.020816/99-89
Recurso n.º: 140302

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.183.

Brasília, 18 de agosto de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional